

SUMÁRIO

1. Revisão ou Diligência em Processo Administrativo Tributário.
2. Procedimentos Quanto à Reautuação (II).
3. Mercadoria Acompanhada de Documentação Fiscal Inidônea.
4. Julgados em Destaque.

1 - Revisão ou Diligência em Processo Administrativo Tributário.

O órgão julgador, em algumas situações, para esclarecer dúvida, complementar o feito, sanear o processo e efetuar o julgamento com segurança carece de informações a serem obtidas em procedimento de diligência ou revisão fiscal. Essa necessidade ocorre naturalmente em razão da complexidade de determinadas auditorias e, também, em decorrência da dialética do processo administrativo tributário, com a ampla defesa e o contraditório, conforme exige o texto constitucional.

A forma como o órgão julgador deve especificar o pedido está disciplinada na Portaria CAT nº 001/2000, de 05 de junho de 2000. Enfatizamos ao agente do fisco a necessidade de atender com objetividade o que lhe fora solicitado, procurando cumprir com o maior rigor possível o pedido. **Deve-se evitar informação de cunho subjetivo ou que não venha colaborar com o esclarecimento do processo.**

Visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos de diligência ou revisão fiscal, **haja vista que se executadas com critério, geralmente, determinam o resultado do julgamento**, cumpre fazer ao executor das tarefas as seguintes recomendações:

1) procurar realizar o que lhe fora solicitado, sendo o mais conclusivo possível. Não realizar procedimento diferente ou lavrar auto de infração substituindo o anterior. O pedido é exatamente para esclarecer o processo em

julgamento. É, portanto, sobre esse processo que a autoridade fiscal deve se manifestar;

2) anexar documentos, se for o caso, e **novos demonstrativos** com os valores apurados para embasar as novas informações trazidas aos autos do processo;

3) se **apurar crédito tributário maior que o exigido inicialmente** no auto de infração em julgamento, observar o seguinte:

a) consignar **Termo Aditivo** ao auto de infração, se o pedido foi solicitado por integrante do Corpo de Julgadores de Primeira Instância (art. 23, §4º, Lei 13.882/01);

b) lavrar **auto de infração complementar** em relação à parte do crédito tributário que ultrapassou o valor exigido no auto de infração em julgamento (original), citando no seu corpo **“Complemento ao Auto de Infração original nº.....”**, na hipótese de o processo encontrar-se em julgamento na segunda instância. **Anexar cópia do novo auto de infração ao processo em diligência ou revisão.** O auto de infração complementar deve estar instruído com os demonstrativos e provas necessárias à comprovação da irregularidade;

4) realizar outro procedimento de fiscalização, em trabalho à parte, observados os procedimentos de praxe (ordem de serviço, prazo de decadência etc.), na hipótese de encontrar outra irregularidade ou entender necessária a realização de outro tipo de fiscalização.

2 - Procedimentos Quanto à Reautuação (II)

Já foram feitas considerações a respeito de reautuação no **Boletim Informativo edição nº 03 - setembro/2006**. Entretanto, achamos oportuno voltarmos a esse assunto, tendo em vista que alguns autos de infração oriundos de reautuação têm sido instruídos de forma inadequada. **Queremos alertar que ao encaminharmos cópias ou originais das principais peças do processo, as remetemos como meros subsídios para a execução do novo trabalho, visando apontar quais falhas ou incorreções existiam no processo original anulado.**

Cabe ao agente analisar e decidir quais as peças farão parte do novo procedimento. Mesmo na hipótese da realização de levantamento da mesma espécie, deve-se avaliar cuidadosamente quais os documentos devem ser reutili-

zados a fim de evitar falhas que conduzam novamente à nulidade ou até mesmo improcedência da exigência fiscal.

Ressaltamos **que não deve ser anexada ao novo procedimento cópia do ofício que solicita reautuação**, tendo em vista tratar-se de documento interno, de orientação, de interesse apenas da Administração Fazendária. Em síntese, anexar ao novo auto de infração: **demonstrativos e demais documentos considerados imprescindíveis à comprovação da infração e, ao final, cópia do auto de infração anulado.** Não acostar documento desnecessário, pois isso só tumultuará o processo. É importante, também, inserir as peças do processo na ordem discriminada no artigo 5º da Instrução de Serviço nº 17/07 - GSF.

3 - Mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea.

É relativamente comum o agente do fisco deparar-se, em unidades de fiscalização fixa ou móvel, com o **transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea**. Ressaltamos que **não se deve desconsiderar a existência da documentação fiscal, a fim de ficar fielmente retratado o fato, a infração constatada** (documentação fiscal inidônea não é exatamente o mesmo que mercadoria desacompanhada de documentação fiscal).

Deve-se ser bastante cuidadoso quanto à correta instrução processual para a obtenção de êxito da autuação. Assim, faz-se necessário carrear para os autos do processo provas capazes de comprovar efetivamente a infração e que esse conjunto probatório esteja em consonância com o histórico da infração.

Nesse contexto, **é indispensável a apreensão da mercadoria, bem como da 1ª via do documento fiscal relativo à operação ou prestação**. Com a lavratura do Termo de Apreensão há a efetiva identificação do transportador ou do possuidor da mercadoria e, quanto ao documento fiscal, evita que ele produza efeitos fiscais. Vale dizer que a não apreensão do documento fiscal é um dos motivos mais comuns de descaracterização da inidoneidade do documento, ou seja, de improcedência do auto de infração.

Ao declarar a inidoneidade do documento fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 67 do CTE, há necessariamente que se exigir o imposto integral relativo à operação ou prestação, exceto, evidentemente, quando se tratar de operação isenta ou não tributada, pois o documento considerado inidôneo não tem valor fiscal para a operação ou prestação, não podendo, nesse caso, considerar qualquer imposto (crédi-

to), nele destacado, inclusive o relativo à substituição tributária.

Cabe ressaltar, por força do que dispõe o artigo 68 do CTE, **a inadequação de se aplicar multa de caráter formal com base em inidoneidade de documento fiscal**, pois a inidoneidade do documento poderá ser afastada no processo administrativo tributário se ficar comprovada que a irregularidade não importou em falta de pagamento de imposto. Em outras palavras, o referido artigo afirma expressamente que se não há falta de pagamento do imposto - como, por exemplo, na apreensão de mercadoria isenta ou não tributada acompanhada por nota fiscal que já tenha surtido seus efeitos fiscais-, não há que se falar em inidoneidade de documento fiscal. Nessa situação, recomenda-se identificar a obrigação acessória descumprida e a penalidade aplicável, com base nos dispositivos pertinentes, sem se fundamentar em inidoneidade da documentação.

Por último, em resumo, quanto à inidoneidade de documento fiscal, cabem as seguintes recomendações:

- a) Apreender a mercadoria e o documento fiscal correspondente (1ª via);
- b) Cobrar o imposto integral, se a operação ou prestação for tributada;
- c) Não considerar qualquer imposto (crédito) destacado no documento fiscal, inclusive o relativo à substituição tributária;
- d) Não declarar inidoneidade de documento em situações em que há aplicação apenas de multa formal.

4 – Julgados em Destaque.

Processo 3009072942290

Conselho Administrativo Tributário – Conselho Pleno

Conselheiro Relator: José Paixão d Oliveira Gomes

Data do Julgamento: 03/11/2005

ICMS. Obrigação principal. Omissão de pagamento do diferencial de alíquota. Bens destinados ao uso ou consumo. Procedência. Decisão não unânime. **I - No âmbito do ICMS, o bem integrado ao ativo imobilizado é aquele que permanece existindo como coisa móvel, e de existência autônoma, durante e após essa integração, tal como entrou no estabelecimento e que, em tal condição, pode ser objeto de saída, transferência, restituição em arrendamento mercantil, furto, roubo, inventário ou baixa decorrente do esgotamento de sua utilidade específica; II - É destinado ao uso ou consumo o bem que, embora adentre o estabelecimento como coisa móvel, perde essa condição quando de sua utilização, seja por reposição de parte de um outro bem, seja por destruição física não vinculada direta e**

proporcionalmente à atividade industrial; III - Ocorre o fato gerador de ICMS no momento da entrada, no território goiano, de bem oriundo de outro Estado, adquirido por contribuinte do imposto e destinado ao uso ou consumo do estabelecimento (art. 13, III, da Lei n.º 11.651/91).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CRÉDITO. ART. 20, § 1º DA LC Nº 87/96.

1. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial. **2. Os equipamentos de informática não se constituem em matéria-prima, insumos ou máquinas que sejam utilizados no processo de industrialização e tampouco integram o produto final, o que afasta o direito ao crédito do ICMS.** 3. Recurso especial improvido. (REsp 740285 / RJ, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20/02/2006)

Editado pela Gerência da Representação Fazendária - GERF.

Rua 201, nº 430 - Setor Vila Nova, CEP: 74643-050 - Goiânia - GO.

Correio Eletrônico: gerf@sefaz.go.gov.br - Telefone: (62) 4012-7230.

- Informativo disponibilizado na Intranet - portal da SGAF, pasta GERF